



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001296-68.2024.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que são apelantes CARLOS HENRIQUE DA FONSECA FILHO, MIGUEL REITER PEDRONI DA FONSECA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e BERNARDO REITER PEDRONI DA FONSECA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados IBERIA LINEA AREAS DE ESPANHA SA e BRITISH AIRWAYS PCL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1001296-68.2024.8.26.0529 (processo digital)

Comarca: SANTANA DO PARNAÍBA – 2ª Vara Cível

Apelantes: CARLOS HENRIQUE DA FONSECA FILHO, MIGUEL REITER PEDRONI DA FONSECA e BERNARDO REITER PEDRONI DA FONSECA (o primeiro menor absolutamente incapaz, e o segundo, relativamente incapaz, representados e assistidos pelos pais)

Apeladas: IBERIA LÍNEAS AÉREAS DE ESPAÑA, SOCIEDAD ANÓNIMA OPERADORA e BRITISH AIRWAYS PLC

MM. Juiz de primeiro grau: Marcos Vinicius Krause Bierhalz

Voto nº 50.038

Apelação – Transporte aéreo internacional – Ação indenizatória – Extravio temporário de bagagem – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos de uma das partes e rejeição dos pedidos dos autores menores – Irresignação improcedente. Extravio verificado quando da volta dos autores ao Brasil. Inexistência de alegações, na petição inicial, na exposição da chamada causa de pedir, que convençam de que a privação temporária da bagagem em questão tenha trazido aos menores autores sofrimento tal que justifique proteção jurídica. Sentença confirmada.

Negaram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por CARLOS HENRIQUE DA FONSECA FILHO e outros em face de IBERIA LÍNEAS AÉREAS DE ESPAÑA, SOCIEDAD ANÓNIMA OPERADORA e BRITISH AIRWAYS PLC.

Os autores adquiriram passagens aéreas, de ida e volta, de São Paulo a Londres. No voo de retorno, quando desembarcaram no aeroporto de Guarulhos, em 6.1.24, verificaram que as três malas haviam sido extraviadas. As malas de Bernardo e Miguel foram devolvidas em 26.1.24, vinte dias após a chegada ao Brasil. Já a bagagem de Carlos Henrique foi entregue somente em 2.2.24, aproximadamente um mês após o desembarque. Como se não bastasse, o cadeado desta última foi arrombado e vários pertences, furtados. Daí a demanda, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 17.800,63, e de indenização por danos morais, nas importâncias de R\$ 15.000,00, para o autor Carlos Henrique, e de R\$ 7.500,00, para cada um dos autores menores.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais, de forma solidária, na importância de R\$ 5.000,00, somente ao primeiro autor. No que concerne aos autores incapazes, assentou o digno sentenciante: *“não evidencio o alegado dano moral, eis que, a bem da verdade, eles aguardaram a restituição da bagagem em suas residências e sem notícias de privações extremas ou graves, de modo que a conduta das rés, apesar de abusiva, configura aborrecimento próprio do cotidiano.”* Diante da sucumbência recíproca, responsabilizou os autores por 75% das despesas processuais e as rés pelos 25% restantes. Arbitrou honorários em benefício dos advogados das rés em R\$ 3.200,00 (10% sobre a diferença entre os pedidos formulados e os atendidos) e os devidos ao advogado dos autores, em 18% sobre o valor da condenação (fls. 238/244).

Apelam os autores Bernardo e Miguel, pretendendo a reforma parcial da sentença, para que sejam reconhecidos os alegados danos morais. Para tanto, alegam, em síntese,

que o fato de serem menores de idade evidencia sua posição de vulnerabilidade. Além disso, ficaram sem acesso aos seus pertences, inclusive aqueles adquiridos durante a viagem, por vinte dias (fls. 262/273).

2. Recurso tempestivo (fls. 261/262) e respondido (fls. 277/286 e 288/294).

Não há preparo, por serem os apelantes beneficiários da gratuidade da justiça (fls. 112/113).

É o relatório do essencial.

3. Nesta esfera recursal, não mais se controverte sobre a falha de serviços atribuída à responsabilidade companhias aéreas apeladas.

O pleito recursal se limita a discutir a existência de danos morais indenizáveis no que diz respeito aos

menores ora apelantes.

4. E, de fato, tal como o digno magistrado de primeiro grau, não vejo na situação dos autos sofrimento em medida que justifique o reconhecimento de dano moral.

A respeito, observo que a petição inicial, em que a causa de pedir haveria de estar exposta em sua inteireza, não apontou a existência de nenhum item na bagagem dos apelantes que pudesse lhes trazer as alegadas angústias em função da temporária privação.

E é difícil acreditar na assertiva segundo a qual a bagagem do apelante Bernardo contivesse medicamentos controlados.

Fosse assim, o natural seria que tais medicamentos estivessem na bagagem de mão.

De todo modo, nada evidencia que os supostos medicamentos não pudessem ser substituídos, de imediato, mediante prescrição médica, e de que não existisse alguma reserva do remédio em poder do apelante ou de seus pais.

A circunstância de os apelantes serem menores não é motivo bastante para justificar o reconhecimento de dano moral em favor deles, numa situação em que, evidentemente, nada existe de relevante a caracterizar algum tipo de perturbação íntima capaz de ensejar proteção jurídica.

5. Mantida a sentença, os honorários de responsabilidade dos apelantes serão acrescidos de R\$ 1.000,00, por aplicação da regra do art. 85, § 11, do CPC, com a ressalva do art. 98, § 3º, do mesmo estatuto, por serem eles beneficiários da gratuidade da justiça (fls. 112/113).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, meu voto **nega provimento** à
apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator